

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA  
EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO.**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do seu Núcleo Especializado de Defesa da Saúde - NUSA, e do Órgão de Execução em Substituição Eventual que esta subscreve, em atuação conjunta com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio da representante legal que esta subscreve, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, valendo-se, respectivamente, das disposições elencadas no art. 134 e no art. 127 e 129, II e III , c/c com o art. 196, todos da Constituição Federal, e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 55/09; da Lei nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e no ATO PGJ nº 085/2014, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espede no art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, incisos I e II, (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/2007), ambos da Lei Federal nº 7.347/85 e seu microssistema interconectado de tutela coletiva, propor a

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA, COM PRECEITO  
MANDAMENTAL EM TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA  
IMPOSIÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM REGULARIZAR OS  
SERVIÇOS LABORATORIAIS,**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, representado em juízo pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. **SÉRGIO RODRIGO DO VALE**, representado em juízo, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, podendo ser localizado na Praça dos Girassóis, Marco Central, Fone: (63) 3218.3701, CEP: 77001-002, Palmas/TO; e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, Portador de RG 602.964/SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº 281.856.761-00, Governador do Estado do Tocantins (para fins de responsabilidade pessoal, em virtude da grave e eloquente omissão estatal, que vem causando enormes prejuízos aos pacientes que precisam realizar exames laboratoriais nos hospitais públicos do Estado do Tocantins), podendo ser localizado no endereço funcional acima mencionado e, alternativamente, na 404 Sul, Alameda 02, Lotes 02, 04 e 06, Palmas/TO, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## **I – DA SINÓPSE FÁTICA**

A saúde pública no Estado do Tocantins está passando por uma grave crise, decorrente de má gestão pública que infelizmente afeta o cidadão que necessita de um atendimento de saúde, conforme preceitua a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Nesse panorama, em vistorias realizadas nos hospitais da rede pública de saúde da capital, durante a operação dignidade encampada pela Defensoria Pública e Ministérios Públicos Federal e Estadual (vide relatório em anexo), ficou comprovado que não estão sendo realizados exames necessários ao tratamento dos pacientes **INTERNADOS NO HOSPITAL REGIONAL DE PORTO NACIONAL, HOSPITAL TIA DEDÉ EM PORTO NA-**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
**CIONAL, HOSPITAL DONA REGINA, INFANTIL E HGPP EM PALMAS, todos objeto do processo 2016.30550.002988 e contrato n. 168/2016.**

Assim os pacientes que necessitam de exames para identificar se o tratamento está surtindo efeito, e qual o tratamento deve ser destinado, estão aguardando a realização dos exames que estão suspensos.

Nas vistorias realizadas, os profissionais da saúde relatam que alguns pacientes não podem ter alta por falta de realização de exames e outros tem suas cirurgias suspensas em razão da interrupção, mesmo que parcial.

Ademais, a não realização tem trazido grandes prejuízos tendo em vista que os laboratórios não estão fazendo a cultura da bactéria, que é a promoção dirigida e controlada do crescimento de colônias destes organismos para facilitar o seu estudo. Assim, a não realização da cultura bacteriana trás graves prejuízos aos pacientes, **haja vista que os profissionais não podem ministrar um fármaco de acordo com o quadro clínico e o diagnóstico do paciente.**

Nessa toada, os medicamentos tendentes a controlar as bactérias estão sendo ministrados literalmente de “olho fechado”, o que compromete o tratamento efetivo do paciente e pode levar ao óbito outros que estão em quadro grave. **Registro nossa preocupação conforme estampado no relatório de hoje, vez que os médicos e funcionários da UTI, todos, estão estarecidos com dois óbitos que ocorrerão nos hospitais hoje pela manhã, mencionados abaixo.**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Assim, exames simples, como o exame de sódio e potássio não estão sendo realizados nos hospitais públicos do Estado, causando prejuízos clínicos imensuráveis.

Calha ressaltar que além do prejuízo causado pela não oferta dos exames aos pacientes e a consequente dificuldade em diagnosticar as patologias, bem como a melhora dos pacientes, a não oferta dos serviços laboratoriais aumentam o tempo de permanência de pacientes nas unidades hospitalares que já estão lotadas, tendo em vista que a não realização dos exames impede em muitos casos a alta de pacientes.

**Ademais, a não realização dos exames gera PARALIZAÇÃO DE CIRURGIAS, por não realizar os exames pré operatórios.**

No dia 25/11/2016 foi realizado oitiva no Ministério Público Estadual, com representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SE-SAU, AFONSO PIVA DE SANTANA – Superintendente de Aquisição Estratégica e Logística e GÁBIA GERCIANN VIEIRA OLIVEIRA SANTOS – Gerente de Convênios da Superintendência de Assuntos Jurídicos, com o fito de esclarecer a não oferta dos exames laboratoriais nos Hospitais.

Os servidores informaram que o laboratório CMD que presta serviços no HMDR, HGPP e HIPP, por meio do contrato nº 48/2013, interrompeu a realização dos exames, fato que ensejou o registro de ocorrência policial, por parte dos diretores gerais dos três hospitais; **teve notícias de**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
**que a empresa notificou a SESAU de que iria paralisar os serviços por falta de pagamento.**

O superintendente de aquisição estratégica e logística afirma ainda que parte dos atrasos se deu em razão da falta de apresentação por parte de empresa de certidões de regularidade fiscal exigidas pela Lei e a outra em razão de do contrato ter extrapolado o saldo contratual.

A Gerente de Convênios da Superintendência de Assuntos Jurídicos, disse que a empresa notificou o Secretário de Estado da Saúde quanto ao atraso nos pagamentos, **e foi feita uma contra notificação informando que a empresa não poderia deixar de prestar os serviços por se tratar de serviços essenciais.** Quanto ao atraso de pagamento ao laboratório que está desocupando hoje o hospital, houve decisão judicial solucionando a pendência nos autos do Mandado de Segurança numero 00195379620168270000 pelo Tribunal de Justiça.

No dia 05/12/2016 foi realizado reunião na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, onde estavam presentes: Arthur Luiz Pádua Marques, coordenador do NUSA, Carlos de Barros Carvalhais Neto, representante do laboratório CMD e o Superintendente Jurídico da Sesau, Franklin Moreira dos Santos, conforme termo de reunião em anexo.

Na reunião foi esclarecido que os pacientes correm risco de vida sem a realização dos exames, que inclusive não estão sendo realizados na unidade de terapia intensiva do nosocômio.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

O representante do laboratório CMD relatou que até o dia 08/12/2016 desocupará na integralidade o espaço destinado ao laboratório, para que o novo laboratório contratado pelo estado, Neolab, monte os equipamentos e inicie as atividades.

Quanto a gasometria, exame realizado diretamente na unidade, o superintendente de assuntos jurídicos da SESAU informou que os cartuchos necessários a realização dos exames serão disponibilizados esta semana, todavia, no momento os pacientes estão necessitando da realização do exame e não estão sendo realizados.

Ora Excelência nem mesmos os exames de urgência estão sendo realizados nos hospitais, causando não só risco a vida dos pacientes como morte.

**Veja os fatos ocorridos essa semana:**

Em caso específico acompanhado por este núcleo a paciente deu entrada na unidade hospitalar no dia 28/11/2016, com prescrição **médica indicando a necessidade de leito de UTI, que só foi conseguido no dia 03/12/2016.**

Ocorre que na unidade de terapia intensiva não estão sendo realizados os exames, o que prejudica o tratamento dos pacientes, haja vista que conforme relatos dos profissionais, com os resultados dos exames é que são ministrados fármacos, e as demais providências tendentes a tratar a patologia do paciente.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

**Nesse sentido, a paciente aguardava por diversos exames, entre eles a gasometria, desde o dia 03/12/2016, até a presente data, todavia não foram realizados, mesmo com realização de visita deste núcleo na unidade hospitalar, alertando dos riscos que os pacientes estavam sujeitos.**

Em visita técnica do núcleo de defesa da saúde na UTI no dia 05/12/2016 foi informado por servidores da UTI que o HGPP estava sendo conduzida como um **AVIÃO SEM BÚSSULA, SEM MEDIDOR DE COMBUSTÍVEL, ADOTANDO PROVIDÊNCIAS NO ESCURO, POR FALTA DA REALIZAÇÃO DE EXAMES.**

Ainda no dia 05/12/2016 foi ajuizada ação, sob o nº xxxxxxxx, para garantir o tratamento efetivo da paciente xxxxxxxx, com liminar deferida, todavia em **decorrência da DESASISTÊNCIA E FALTA DA REALIZAÇÃO DE EXAMES A PACIENTE VEIO A ÓBITO**, segundo informações da família e dos médicos do HGPP direto a este Defensor Público, no dia 06/12/2016 as 11hs.

Excelência o caso destacado acima demonstra a gravidade que estamos enfrentando em relação aos laboratórios que atendem nos hospitais de Porto Nacional (tia Dedé e Regional) e Palmas (Dona Regina, Infantil e principalmente no HGPP), VEZ QUE O CONTRATO INTERROMPIDO versa sobre esses nosocômios , como demonstra nos anexos da inicial.



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

Na verdade Excelência, pacientes estão **FALE-  
CENDO POR FALTA DE EXAMES** além do que, o diagnóstico e cirurgias  
interrompidos ou sob risco de utilização de tratamento inadequado.

Vejamos outros fatos na dinâmica da administração da política pública se saúde que somados aos narrados acima serão suficientes para demonstrar que os pacientes internados nos hospitais acima relacionados estão em risco em razão de desassistência e má gestão.

## **2. AÇÃO TEMERÁRIA DA GESTÃO – TRANSIÇÃO ENTRE LABORATÓRIOS - NITIFICAÇÃO DESENCONTRADA DA SESAU – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Em realidade Excelência, os problemas acarretados e que compõe o objeto desta ação, se deram na condução da **transição entre o laboratório CMD (antigo prestador) e o laboratório Neolab (novo prestador).**

Conforme documentos em anexo o Estado rescindiu unilateralmente o contrato com o laboratório CMD no dia 28/11/2016, **determinando que o mesmo desocupasse os hospitais no prazo de 24 horas mesmo sabendo que o laboratório que ganhou a nova licitação (NEOLAB) não tinha condições de iniciar os trabalhos de imediato.**

Veja o absurdo, se analisarmos os fatos sob o manto do princípio Constitucional da Continuidade do serviço Público: **Um passo a passo** que gerou o problema: **1. A SESAU** se desentendeu com o a-



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

tual prestador, devia ao prestador (que ganhou liminar em MS no TJ para ser pago); realizou nova licitação que teve fim recentemente; **2. o vencedor NEOLAB** laboratório, segundo informações constantes do termo de reunião anexo, em contato com o representante do laboratório NEOLAB, Sr. Breno Ferreira, o mesmo informou que assim que a empresa CMD sair do HGP ele tem condições de atender a todos os exames no prazo de aproximadamente 15 dias e hoje ele já tem condições de atender as urgências e emergências (e não está atendendo por completo); **3. RESULTADO:** A SESAU NOTIFICOU O CMD PARA **DESOCUPAR EM 24 HORAS** SABENDO QUE O VENCEDOR NA NOVA LICITAÇÃO É UM LABORATÓRIO PEQUENO, QUE ASSINOU O CONTRATO NO ULTIMO DIA 23 DE NOVEMBRO E QUE PRECISAVA NA EPOCA DE PELO MENOS 15 DIAS PARA INICIAR OS TRABALHOS (EXPRESSO NO CONTRATO ANEXO – ITEM 2.7). ESSES 15 DIAS VENECEM DIA 08, DEPOIS DE AMANHÃ, E CERTAMENTE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE ESTABELECECER NORMALIDADE NOS SERVIÇOS (FOTOS DEMONSTRAM QUE AINDA NÃO ESTÃO INSTALADOS); **4. É O RECONHECIMENTO** PURO DA INTERRUPTÃO DE UM SERVIÇO ESSENCIALÍSSIMO DENTRO DE UM HOSPITAL.

Ressalto por oportuno, que em visita ao HGPP na data de hoje verificou-se que a equipe do NEOLAB chegou ao hospital após as 12 horas e colheu apenas alguns exames dos pacientes de urgência da UTI. O restante do hospital inteiro está sem atendimento.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

**Por outro lado, conforme comprova as fotos anexas, alguns equipamentos do NEOLAB chegaram hoje ao HGPP e apesar do espaço já estar desocupado, ainda não montaram os equipamentos e certamente requer um tempo para serem instalados, fato este que também comprova que o gestor já tinha conhecimento de que o novo laboratório não tinha condições de prestar o serviço de imediato.**

Assevere-se que esse equívoco de gestão deve ser corrigido de imediato pelo Poder Judiciário, vez que foram essas opções de gestão, aliado a inadimplência estatal, que estão gerando a falta de exames laboratoriais no HGPP e nos demais hospitais que também fazem parte do mesmo contrato conforme citamos acima.

Os outros hospitais objeto do mesmo contrato, da mesma forma, passam pela mesma situação, com informações extraoficiais de que o município de Palmas está auxiliando no Dona Regina e no Infantil naquilo que é possível e em porto nacional a prefeitura também está dando um suporte. Ou seja: Todos estão prejudicados.

Veja a falha Excelência. Seria bem mais razoável que o Estado, **em razão de sua Supremacia do Interesse Público, notificasse o CMD (antigo prestador) a desocupar em 30 dias, prazo suficiente para o ganhador entrar nos hospitais e manter os exames em dia.**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Na verdade, os pacientes não podem aguardar as transições de empresas prestadoras de serviços, cabendo ao estado garantir o efetivo fornecimento dos serviços, sem interrupções, sob pena de ceifar vidas, conforme relatado acima.

O discurso de tomada de medidas tendentes a resolver as demandas relacionadas a saúde caiu em total descrédito perante a sociedade, tendo em vista que os argumentos são sempre os mesmos, todavia a regularização não é feita E OS ATOS DE GESTÃO SÃO TEMERÁRIOS E EXPOE AO RISCO PACIENTES DOENTES.

A não realização dos exames já ultrapassa semanas, todavia, as medidas tendentes a resolver a omissão estatal de forma material não são adotadas, ficando apenas no discurso de que providências estão sendo adotadas.

Em vistoria realizada na UTI do Hospital Geral Público de Palmas na data de hoje ficou demonstrado que não estão sendo realizados os exames necessários sendo que a paciente xxxxxxxxxxxxxxxx **TINHA NECESSIDADE DE REALIZAR INUMEROS EXAMES, NÃO FORAM FEITOS E ELA VEIO A ÓBITO.** VEJA A PRESCRIÇÃO DOS EXAMES QUE TINHAM QUE SER FEITOS E SEGUNDO A EQUIPE DA UTI NÃO O FORAM (FOTO ANEXA DE PRESCRIÇÃO ENTREGUE NA UTI PELOS FUNCIONÁRIOS).



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Veja Sr. Magistrado. A situação é grave podendo vir a um **STATUS DE CALAMIDADE PÚBLICA VEZ SEM EXAMES, ATÉ RISCO DE SURTO DE OUTRAS DOENÇAS OU BACTÉRIAS** pode haver e que caso não seja tomada medida tendente a sana-la **CONTINUARÁ CEIFANDO VIDAS EM GRANDE ESCALA.**

Lidar com demandas de saúde é algo complexo e permanente, vez que o motivo das mortes nem sempre é pela desassistência, mas também pela piora clínica que acontece em razão da **OMISSÃO ESTATAL.**

## **II - DO DIREITO**

### **II.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO TOCANTINS**

A legitimidade passiva do Estado do Tocantins decorre, inicialmente, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência quanto aos cuidados da saúde, e, conseqüentemente, em relação aos serviços assistenciais, **é comum entre os entes federativos, verbis:**

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia*

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA**  
**30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL**  
**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
*das pessoas portadoras de deficiências;”*

*“Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sem ênfases no original.**”*

A Lei nº 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

*“Art. 9º - **A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***

*I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*

*II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e*

*III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (grifo acrescido).”*

No caso da gestão hospitalar em comento, a responsabilidade é do Estado do Tocantins, com fulcro na pactuação firmada entre Gestor Estadual e os Gestores Municipais, por meio da Comissão Intergestores Bipartite.

Neste compasso, não restam dúvidas de que o ente público em destaque, como integrante e gestor da direção estadual do SUS, deve figurar como parte passiva legítima, uma vez que a decisão postulada

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA  
projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica, já definida nas normas sanitárias que entregou ao **ESTADO A RESPONSABILIDADE DE GERIR OS HOSPITAIS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.**

## **II. VI – DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DEVER ESTATAL DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS INTEGRAL E DE QUALIDADE**

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o art. 196 dispõe que:

**"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do Estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor das liberdades individuais. *Como destaca o Ministro Celso de Mello:*

*(...) enquanto os direitos de primeira*



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

*geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (STF – Pleno – MS nº 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206) (grifo acrescido)<sup>1</sup>.*

Visando concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

*“Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.*

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 44-5.  
Quadra 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO. Fone: (63)3218-3761 e-mail: [nusa@defensoria.to.gov.br](mailto:nusa@defensoria.to.gov.br)  
202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins  
Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mail: [promotoriasaudepublica@mpto.mp.br](mailto:promotoriasaudepublica@mpto.mp.br)

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

(...)

**Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

*Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

- a) acesso universal e igualitário;*
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;*
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo.”*

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de **“assegurar o direito à saúde.”**

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

**“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser**

Quadra 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO. Fone: (63)3218-3761 e-mail: [nusa@defensoria.to.gov.br](mailto:nusa@defensoria.to.gov.br)  
202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins  
Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mail: [promotoriasaudepublica@mpto.mp.br](mailto:promotoriasaudepublica@mpto.mp.br)

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

***humano, devendo o Estado prover as condições  
indispensáveis ao seu pleno exercício.***

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na  
formulação e execução de políticas econômicas e sociais  
que visem à redução de riscos de doenças e de outros  
agravos e no estabelecimento de condições que  
assegurem **acesso universal e igualitário às ações e  
aos serviços para a sua promoção, proteção e  
recuperação.***

*(...)"*

***"Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde,  
prestados por órgãos e instituições públicas  
federais, estaduais e municipais, da  
administração direta e indireta e das funções  
mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema  
Único de Saúde – SUS." (grifo nosso).***

O art. 7º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios:

*"Art. 7º (...)*

***I – universalidade de acesso aos serviços de saúde  
em todos os níveis de assistência;***

***II - Integralidade de assistência, entendida como  
um conjunto articulado e contínuo de serviços***

- NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
*preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*
- III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;*
- IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;*
- (...)*
- XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população.” (Grifo nosso).*

Por sua vez o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 56, de 19/04/1995 preceitua que:

*"1. **Toda pessoa tem direito à saúde**, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.*

*2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:*

***a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial***

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA  
colocada ao alcance de todas as pessoas e**

**famílias da comunidade;**

*b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;*

*c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas;*

*d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;*

*e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis.” (Grifo nosso).*

A legislação é clara em estabelecer como dever do ente público, no caso em tela, do Estado do Tocantins fornecer o serviço ao cidadão contribuinte de forma integral e com acesso universal a todos os pacientes.

Nesse sentido, preceitua a lei federal 8.080/1990, **que em caso de necessidade urgente que afete a coletividade os entes federados podem requisitar bens e serviços privados objetivando resguardar a continuidade do serviço público,** a ver:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

Quadra 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul, Palmas – TO. Fone: (63)3218-3761 e-mail: [nusa@defensoria.to.gov.br](mailto:nusa@defensoria.to.gov.br)  
202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6, Sala 222, CEP.: 77.006-218, Palmas – Tocantins  
Fones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mail: [promotoriasaudepublica@mpto.mp.br](mailto:promotoriasaudepublica@mpto.mp.br)

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

**XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente **podará requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas**, sendo-lhes assegurada justa indenização;**

Ora excelência a necessidade e o perigo iminente restaram totalmente comprovados nos fatos narrados nesta petição, haja vista que inclusive **houve óbitos e não há como um hospital funcionar sem exames.**

Assim, caso o laboratório contratado não consiga atender a demanda cabe ao ente estatal requisitar os serviços na rede privada, MESMO QUE TRANSITORIAMENTE ATÉ A NORMALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO VENCEDOR NA LICITAÇÃO, prevalecendo o direito a **vida da pessoa humana e o princípio da continuidade do serviço público essencial.**

Estes direitos, em caso de omissão estatal, conferem a possibilidade de se exigir prestações do Estado, que abarcam a **SAÚDE** e tudo mais que esteja diretamente ligado ao **princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, previsto no art. 1º, III, da CF/88 e que se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil, que deve ser defendido.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Nestes termos, resta claro o dever do Estado do Tocantins em garantir o acesso à saúde de forma integral, universal e igualitária, garantindo o pleno acesso aos exames laboratoriais, sob pena de resumir a Constituição Federal a mera folha de papel, descumprindo todos os preceitos por ela estabelecidos.

**II. III- DA FIXAÇÃO DE MULTA PESSOAL COMO MEDIDA COERCITIVA**

Para manter a integridade da ordem jurídica e do próprio sistema democrático, sem a qual restará violada a segurança nas relações jurídicas e haverá o rompimento com o próprio sistema democrático (artigo 1º da CF), necessário lembrar que o rol de medidas coercitivas do art. 536 do CPC não é taxativo e isso possibilita que o Juízo estabeleça um esgotamento das medidas de acordo com a razoabilidade. Exemplificando: Estabelece-se um prazo sob pena de multa; posteriormente aplica-se a multa, quase sempre contra o ente público (que pela regra processual só será executada após o trânsito em julgado); posteriormente se promove, ou o Bacenjud, ou a multa pessoal, ou a prisão do gestor descumpridor (STJ, 2ª Turma, ED no REsp 847.975/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, pg.179).

Apesar dos poderes outorgados ao Juiz, o ordenamento traz medidas de pouca efetividade, assim como quando o juiz determina o cumprimento da ordem sob pena de se declarar o ato atentatório ao exercício da jurisdição, mas não penaliza o responsável em até 20% do valor da causa, medida autorizada pelo atual art. 77 do CPC, o que torna a punição mais processual do que inibitória ou coercitiva.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Ademais, conforme as previsões dos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública, e 461 do Código de Processo Civil, no ato da concessão da liminar, revela-se cabível, em nome da eficácia do *decisum* e da relevância do tema discutido, **a fixação de multa pessoal ao Agente público responsável pela condução da máquina**, eis que, se o serviço não vem funcionando como deveria, o mesmo possui parcela de culpa e deve ser responsabilizado em caso de inércia, frente ao mandamento do Juízo prolator do *decisum*.

Nesse sentido, já exteriorizou o Magistrado da Seção Judiciária do Pará, consoante é possível observar no trecho retirado da decisão do Exmº Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves, exarada nos autos do processo n. 2008.39.00.006479-9, o qual, por sua vez, tramita perante a 1ª Vara Federal de Belém:

*"(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que a **União, o Estado do Pará e o Município de Belém**, no prazo de 15 (quinze) dias, garantam, aos menores **JARDEL LEÃO FEITOSA e JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA**, o fornecimento ininterrupto, até o final decisão, dos medicamentos denominados **Insulina Glargina e Insulina Lispro ou Aspart**, as agulhas descartáveis da caneta e fitas reagentes de glicosímetro, nas quantidades prescritas pelos médicos, bem como, a **TODOS** que deles necessitarem, o fornecimento ininterrupto, até final decisão, de **TODOS OS MEDICAMENTOS E MATERIAIS** destinados ao adequado e eficiente tratamento de pacientes diabéticos, em quantidade e qualidade necessários, de acordo com a respectiva*

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA**  
**30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL**  
**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE**  
**PÚBLICA** *prescrição médica.*

*Estabeleço multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor dos doentes de diabetes na rede pública de saúde do Estado do Pará, na forma do art. 461, §5º do CPC (astreintes), **bem como multa pessoal aos Srs. Secretário de Saúde do Estado do Pará e Secretário de Saúde do Município de Belém, em caso de descumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze dias), no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 14, V e parágrafo único do CPC).**(...)" (GRIFO PARCIALMENTE NOSSO).*

Como se vê, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional, encontram-se presentes no caso de descumprimento.

**III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR E NATUREZA ANTECIPADA – NCPC.**

Impõe-se, no caso presente, a concessão da tutela específica provisória de URGÊNCIA. Como demonstrado na presente Ação e documentação comprobatória, vê-se que os pacientes que necessitam da realização de exames laboratoriais no Estado estão correndo risco de danos à integridade física e de morte, ao arrepio de preceitos constitucionais garantidores do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a situação fática ora retratada demonstra com clareza a existência dos requisitos legais exigidos para a tutela ora pleiteada.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

Com fundamento nos artigos 300<sup>2</sup> e 303<sup>3</sup> e ss. do Novo Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, requerem a concessão da antecipação da tutela pretendida, a partir dos fundamentos acima alinhavados, na conformidade dos pedidos formulados abaixo.

Insta ressaltar que o deferimento da tutela momento posterior será ineficaz para o fim pretendido, resultando em dano de difícil reparação, pois a falta de oferta dos exames laboratoriais, causa sério risco ao tratamento dos pacientes, e o conseqüente risco a vida e a integridade física, tendo em vista que **HOUVE ÓBITOS PELA FALTA DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES**, conforme relatado acima, interrompe a realização de cirurgias e conseqüentemente aumenta o tempo de permanência do paciente no hospital, que já está LOTADO.

Roga-se por especial atenção ao fato de que o indeferimento da liminar implicará, inexoravelmente, na ineficácia do provimento final.

Dessa forma, existentes, portanto, no caso em apreço,

---

<sup>2</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>3</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
a probabilidade do direito, a justificar o pleito dos autores, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova que instrui esta exordial é robusta. Em razão do receio de difícil reparação, requerem os autores da presente Ação, dignem-se Vossa Excelência de conceder a tutela antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar que o Estado do Tocantins **regularize o fornecimento de exames laboratoriais nos Hospitais Públicos do Estado em caráter imediato, inclusive requisitando os serviços de laboratórios particulares, em caso do laboratório contratado não conseguir ofertar o serviço de forma integral.**

No tocante à concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a sua aplicabilidade, inclusive com a aplicação de *astreintes*. Vejamos:

**"TUTELA ANTECIPATÓRIA - POSSIBILIDADE, EM REGRA, DE SUA OUTORGA CONTRA O PODER PÚBLICO, RESSALVADAS AS LIMITAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO "PERICULUM IN MORA" - ATENDIMENTO, NA ESPÉCIE, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273, INCISOS I E II) - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO, NO CASO, DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - DECISÃO REFERENDADA EM MAIOR EXTENSÃO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INTEGRALMENTE DEFERIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE OUTORGA,**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
**CONTRA O PODER PÚBLICO, DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. - O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, ressalvadas, no entanto, as situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, cuja validade constitucional foi integralmente confirmada, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 4/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO.** Existência, no caso, de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu, em favor do menor impúbere, o direito em seu nome vindicado. Ocorrência, ainda, de situação configuradora de "periculum in mora" (preservação das necessidades vitais básicas do menor em referência).  
**LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito.** Doutrina. Jurisprudência. (RE 495740 TAR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-07 PP-01452 RTJ VOL-00214- PP-00526 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 186-193 RSJADV out., 2009, p. 56-59)"

Como se trata de tutela de urgência, imperioso o **deferimento liminar *inaudita altera pars*, mitigando a previsão legal de oitiva do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da Lei 8.437/92:**

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

*"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".*

A jurisprudência tem firmado entendimento pela relativização do referido dispositivo nos casos em que se faz presente a tutela imediata e inadiável à dignidade da pessoa humana:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. DANO AMBIENTAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO PRESENTES. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I - Apesar do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 vedar a concessão de liminar sem audiência previa do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, tal vedação não é mais absoluta, máxime quando constatado possível prejuízo a coletividade (dano ao meio ambiente). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - A ausência de aterro sanitário no município de Quirinópolis acaba por expor a população a diversas doenças e o meio ambiente a uma degradação que poderá vir a ser irreversível no futuro, pelo que entendo demonstrados a plausibilidade do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - A imposição de astreintes trata-se de medida coercitiva de natureza compulsória, cujo valor, fixado excessivamente, deve ser diminuído até mesmo de ofício para valor compatível a espécie, conforme autoriza o artigo 461, parágrafo 6, do Código de Processo Civil, sob pena de configurar a cobrança elevada enriquecimento sem causa.**



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA  
SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

**AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA  
DIÁRIA MINORADA DE OFÍCIO. (TJGO, AGRAVO  
DE INSTRUMENTO 450746-92.2011.8.09.0000,  
Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA  
CIVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 1178 de  
05/11/2012)”**

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. **A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão.** 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea “c” do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.086/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).”*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - NECESSIDADE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - RELATIVIZAÇÃO - PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. A aplicação**



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA  
SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA

***do princípio da legalidade e, pois, dos limites impostos pela referida lei à concessão de medidas liminares contra o poder público, deve ser analisada de forma relativa sempre que, a par da prova inequívoca, aliada à plausibilidade do direito alegado, houver perigo de dano***

***irreversível para o requerente caso a medida não seja deferida de imediato.*** (Agravo de Instrumento

Cv 1.0687.12.003628-4/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 30/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DECISÃO LIMINAR. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. ***A necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de segurança coletivos e ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.***

2. Não se mostra ilegal ou teratológica a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que determina ao município promover a internação de cidadão drogado, arcando com todo o tratamento necessário à recuperação do paciente. 3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. 4. Além de ao Poder Judiciário não ter sido atribuída a função de órgão consultivo, não existe a necessidade de prequestionamento quando a matéria já

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
*foi devidamente analisada. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 156249-02.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/08/2013, DJe 1367 de 19/08/2013)."*

Assim, restam demonstrados todos os requisitos legais para a concessão liminar *inaudita altera pars* de antecipação de tutela, com cominação de *astreintes* em caso de descumprimento, uma vez que a conduta estatal inviabiliza efetivo tratamento dos pacientes por falta da realização de exames laboratoriais.

#### **IV - DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Defensoria Pública e o Ministério Público, no exercício do poder-dever de ação, legitimados à defesa dos direitos difusos e coletivos, de todos que necessitam de serviços assistenciais, valendo-se das disposições elencadas no art. 196 da Constituição Federal/1988, requerem:

**a)** O recebimento da petição inicial, com a observância das prerrogativas dos autores, tais como a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, mediante a entrega dos autos com vista, e a contagem em dobro todos os prazos;

**b)** A adoção do rito comum, nos termos do disposto no art. 19 da Lei 7.347/85 c/c Novo Código de Processo Civil;

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**

**c)** A concessão de liminar *inaudita altera pars* da tutela provisória, dispensada a notificação dos réus, consistente na imposição de obrigação de fazer, para:

**c.1)** Determinar de forma imediata, que o Estado do Tocantins restabeleça os serviços de exames laboratoriais nos seguintes Hospitais Públicos do Estado objeto do contrato (hospital tia Dedé e Regional de Porto Nacional/Hospital Infantil, Dona Regina e Hospital Geral Público de Palmas);

**c.2)** Em virtude da comprovação nesses autos, através das notificações, contratos, termo de reunião, prescrições, relatórios e fotos que demonstram que o vencedor na licitação não conseguirá atender de imediato todas as necessidades dos hospitais acima relacionados, requer seja determinado ao Estado, que não havendo outra alternativa, se utilize o art. 15 da lei 8080/90 e requisite os serviços de laboratórios da rede privada que laboram na capital, TEMPORARIAMENTE até que o laboratório vencedor na licitação tenha plenas condições de reestabelecer os serviços na totalidade, tudo no preço de tabela SUS ou em preço de mercado a ser justificado nos autos, mantendo a continuidade do serviço público (CF);

**d)** para aumentar a efetividade e a margem de

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA**  
segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com arrimo no art. 84, § 5º, do CDC c/c. art. 536 e art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, como **medida necessária** a implementação da decisão a aplicação de qualquer medida que obrigue o cumprimento da decisão;

**e)** A citação do Estado do Tocantins, na pessoa do seu Procurador-Geral e de igual forma a citação pessoal do Senhor Governador, do Senhor Secretário de Saúde, respectivamente, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queiram, contestem o pedido no prazo legal;

**f) a intimação pessoal do Secretário de Saúde, Marcos Musafir e do Governador do Estado, Marcelo Miranda, para o cumprimento de decisão judicial, conforme art. 536 do CPC, tendo em vista que o Novo CPC estabelece que os terceiros também podem ser destinatários de ordens judiciais, não apenas litigantes, pois estão sujeitos as penalidades do ato atentatório contra a dignidade da justiça nos termos do art. 77 do CPC;**

**g)** A produção de todas as provas em direito admitidas;

**h)** Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

**i)** A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA SAÚDE – NUSA 30ª DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE  
DA CAPITAL 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL – SAÚDE PÚBLICA  
processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

j) Postula, por fim, em sede meritória, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando-se, em sentença, todos os requerimentos formulados em sede de antecipação dos efeitos de tutela, a fim de que regularize os serviços laboratoriais nos Hospitais do Estado do Tocantins;**

l) A **condenação**, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em **multa**, a ser fixada pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses Termos,  
Pedem deferimento.

*Palmas/TO, 06 de dezembro de 2016.*

*Arthur Luiz Pádua Marques*  
**Defensor Público**  
**Coordenador do NUSA**

*Maria Roseli de Almeida Pery*  
**Promotora de Justiça**  
**27ªPJC**